



**ATA DA 2844ª SESSÃO  
ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DO  
TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DA PARAÍBA,  
REALIZADA NO DIA 07 DE  
MARÇO DE 2017.**

1 Aos sete dias do mês de março do ano de dois mil e dezessete, às 09:00 horas, no  
2 **Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa**, reuniu-se a 2ª Câmara do Tribunal de  
3 Contas do Estado da Paraíba, em sessão ordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo  
4 Senhor **Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho**. Presentes os Excelentíssimos  
5 Senhores **Conselheiros Arnóbio Alves Viana** e o **Conselheiro Substituto Antônio Cláudio**  
6 **Silva Santos**, que foi convidado para compor o quorum, em virtude da ausência, por motivo  
7 pessoal, do Excelentíssimo Senhor **Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima**. Presente,  
8 também, o Excelentíssimo Senhor **Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo**.  
9 Constatada a existência de número legal e presente o representante do Ministério Público  
10 Especial junto a esta Corte, **Dr. Manoel Antônio dos Santos Neto**. O Presidente deu início  
11 aos trabalhos, desejou bom dia a todos os integrantes da 2ª Câmara, aos funcionários do  
12 Tribunal e submeteu, à consideração da Câmara, a Ata da Sessão anterior, a qual foi aprovada  
13 por unanimidade, sem emendas. Não houve expediente em Mesa. **Comunicações, Indicações**  
14 **e Requerimentos**. Presente à sessão a douta advogada da Autarquia de Previdência da  
15 Paraíba, PBPREV, Dra. Rayssa Kallyne Cruz de Luna, OAB/PB 21.286. Foram adiados para  
16 a próxima sessão, com os interessados e seus representantes legais devidamente notificados,  
17 os **Processos TC N.ºs. 10925/15 e 13935/15** – **Relator Conselheiro Antônio Nominando**  
18 **Diniz Filho**, bem assim os **Processos TC N.ºs. 04159/11 e 04189/14** - **Relator Conselheiro**  
19 **Arnóbio Arthur Paredes Cunha Lima** e o **Processo TC N.º 08488/16** – **Relator**  
20 **Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos**. Foi retirado de pauta o **Processo TC**  
21 **N.º. 00117/10** – **Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana**, assim como os **Processos TC**  
22 **N.ºs 00211/13 e 08704/15** – **Relator Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago**  
23 **Melo**. Dando início à Pauta de Julgamento, foi solicitada a inversão de pauta no tocante ao item 6  
24 (Processo TC 04637/15) e ao item 12 (Processo TC 02704/15). Desta forma, na Classe “B” –

25 **CONTAS ANUAIS DAS ADMINISTRAÇÕES INDIRETAS MUNICIPAIS. Relator**  
26 **Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo.** Foi analisado o **Processo TC N.º**  
27 **04637/15**. Concluso o relatório, a representante do Senhor Joaquim Hugo Vieira Carneiro, Dra.  
28 Camila Maria Marinho Lisboa Alves, OAB/PB 19279, apenas registrou sua presença em ata e  
29 ressaltou a natureza ínfima das falhas remanescentes pela Auditoria e pelo Ministério Público,  
30 rogando que não fossem aplicadas quaisquer penalidades ao gestor. O nobre Procurador de Contas  
31 nada acrescentou ao parecer constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão  
32 Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com a proposta de decisão do Relator,  
33 **JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** a Prestação de Contas do Consórcio Público de  
34 Desenvolvimento Sustentável do Médio Piranha - CODEMP, sob a responsabilidade do Senhor  
35 Joaquim Hugo Vieira Carneiro, referente ao exercício de 2014; e **RECOMENDAR** à administração  
36 do CODEMP para que adote medidas visando à elaboração do orçamento que contemple  
37 programas/ações exequíveis, e que mantenha estrita observância às normas contábeis, evitando a  
38 repetição das falhas apontadas. Na **Classe “D” – LICITAÇÕES E CONTRATOS. Relator**  
39 **Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo.** Foi analisado o **Processo TC N.º**  
40 **02704/15**. Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao digno advogado da parte interessada, Dr.  
41 José Corsino Peixoto Neto, OAB/PB 12.963, que dispensou a defesa oral, diante do adiantado pelo  
42 relator, entretanto pediu para fazer as seguintes considerações: “Nossa linha de defesa de  
43 entendimento é igual à de Dr. Oscar, inclusive, o próprio já ratificou que se acostava aos argumentos  
44 da defesa. Só queria deixar consignada uma questão que acho importante até para efeitos  
45 pedagógicos no Tribunal de Contas da Paraíba. Acho muito importante aquela resolução que o  
46 Tribunal emite, antes era a Resolução 008/13, agora é a Resolução 009/2016, que deve estar no  
47 período da *vacatio legis*, deve entrar em vigor, se não entrou agora, deve entrar na próxima semana.  
48 Eu oriento pessoas que trabalham nas comissões de licitação e a primeira coisa que faço, em  
49 determinado momento de orientação, é entregar a resolução deste Tribunal para que uma licitação  
50 esteja correta, seguindo o passo a passo. O Tribunal, na verdade, oferece o passo a passo para que se  
51 faça o processo regular, direito e bem feito. Então, isso é importante e o Tribunal merece os  
52 parabéns. Mas, muitas vezes, essa é a terceira vez que uso da tribuna para um processo dessa  
53 situação, o processo está completamente de acordo com a resolução, de acordo com a lei e a  
54 Auditoria levanta um aspecto subjetivo. Então, parabenizo Dr. Oscar pela linha coerente, até  
55 respeitando a resolução do próprio Tribunal, agradeço a oportunidade de falar e de consignar essas  
56 palavras, parabenizando o Tribunal, mas também apontando que a Auditoria é muito firme, muito  
57 forte, é uma Auditoria muito responsável, mas que nesses pontos, acho que deveria seguir também  
58 os ditames dessa resolução. Essas resoluções são práticas, pedagógicas e objetivas e servem de norte

59 para todos os jurisdicionados, inclusive à Prefeitura Municipal de Queimadas na gestão do ex-  
60 prefeito Jacob Maciel”. Após os argumentos feitos pelo supramencionado advogado, o nobre  
61 Procurador de Contas assim se pronunciou: “Nada a acrescentar em relação ao parecer dos autos,  
62 com a ressalva de entendimento pessoal, acompanhando a defesa. Até porque a lei de licitação não  
63 coloca como requisito para adesão à Ata, que o aderente verifique se aquele que fez a ata já mandou  
64 a cópia da licitação para o Tribunal de Contas. Como se fosse aquela teoria da aparência do servidor  
65 de fato. Há uma investidura irregular no serviço público, o servidor pratica os atos administrativos e  
66 depois a investidura dele é anulada, os atos não são nulos. Então, neste caso, basta o controle da  
67 formalidade, verificação se não houve sobrepreço e a própria Auditoria poderia, na oportunidade de  
68 verificar essa ata, noticiar o município de origem para que mandasse a cópia da licitação originária e  
69 fizesse tudo em conjunto. É a manifestação”. Colhidos os votos, os membros deste Órgão  
70 Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com a proposta de decisão do Relator,  
71 JULGAR REGULAR a adesão ao Sistema de Registro de Preços nº 002/2015, seguida do Contrato  
72 024/2015, procedida pela Prefeitura Municipal de Queimadas, determinando-se o  
73 ARQUIVAMENTO dos autos. **PROCESSOS AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO.** Na  
74 **Classe “C” – INSPEÇÃO EM OBRAS PÚBLICAS. Relator Conselheiro em Exercício**  
75 **Antônio Cláudio Silva Santos.** Foi analisado o Processo TC Nº. 08207/16. Concluso o relatório, e  
76 não havendo interessados, o nobre Procurador de Contas opinou em conformidade com a Auditoria.  
77 Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em  
78 conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULARES as obras analisadas pela Auditoria.  
79 Na **Classe “D” – LICITAÇÕES E CONTRATOS. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana.**  
80 Foi analisado o Processo TC Nº. 03534/15. Concluso o relatório, e não havendo interessados, o  
81 nobre Procurador de Contas opinou em conformidade com o entendimento da Auditoria. Colhidos  
82 os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em consonância com o  
83 voto do Relator, JULGAR REGULAR a Dispensa de Licitação, assim como, o contrato dela  
84 decorrente, com a supressão da possibilidade de prorrogação deste contrato, em atendimento ao que  
85 prescreve a Lei sobre normas gerais de licitações e contratos, determinando-se o arquivamento dos  
86 autos deste processo. Foi analisado o Processo TC Nº. 11809/15. Concluso o relatório, e não  
87 havendo interessados, o nobre Procurador de Contas opinou em conformidade com o entendimento  
88 da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente,  
89 em consonância com o voto do Relator, JULGAR REGULAR o procedimento de licitação,  
90 determinando-se o arquivamento dos autos. Foi analisado o Processo TC Nº. 00662/16. Concluso o  
91 relatório, e não havendo interessados, o nobre Procurador de Contas opinou em conformidade com  
92 o entendimento da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram

93 unissonamente, em consonância com o voto do Relator, JULGAR REGULAR a licitação na  
94 modalidade Pregão Presencial e o Contrato dela decorrente; RECOMENDAR ao atual titular dos  
95 seguintes órgãos: PMPB, HPMGER, CHCF e SEAP para adoção de medidas no sentido de enviar  
96 a este Tribunal os instrumentos de contrato tão logo sejam firmados; e DETERMINAR o  
97 arquivamento dos presentes autos. Foi analisado o **Processo TC Nº. 01950/16**. Concluso o relatório,  
98 e não havendo interessados, o nobre Procurador de Contas opinou em conformidade com o  
99 entendimento da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram  
100 unissonamente, em consonância com o voto do Relator, JULGAR REGULAR a licitação na  
101 modalidade Pregão Presencial e os contratos 12/16 e 13/16, dela decorrentes; RECOMENDAR ao  
102 atual titular da Secretaria de Estado da Educação- SEE para adoção de medidas no sentido de enviar  
103 a este Tribunal os instrumentos de contratos tão logo sejam firmados; e DETERMINAR o  
104 arquivamento dos presentes autos. Na **Classe “E” – INSPEÇÕES ESPECIAIS. Relator**  
105 **Conselheiro Arnóbio Alves Viana**. Foi analisado o **Processo TC Nº. 12339/15**. Concluso o  
106 relatório, e não havendo interessados, o nobre Procurador de Contas opinou em conformidade com  
107 o entendimento da Auditoria, pelo arquivamento. Colhidos os votos, os membros deste Órgão  
108 Deliberativo decidiram unissonamente, em consonância com o voto do Relator, JULGAR  
109 REGULAR a Prestação de Contas do Convênio nº 0229/2011, firmado entre a Secretaria de Estado  
110 da Educação e Infraestrutura com a interveniência da Superintendência de Obras do Plano de  
111 Desenvolvimento do Estado, sob a responsabilidade dos Senhores Efraim de Araújo Moraes e  
112 Orlando Soares de Oliveira Filho, determinando-se o arquivamento dos presentes autos. Na Classe  
113 **“F” – DENÚNCIAS E REPRESENTAÇÕES. Relator Conselheiro em Exercício Antônio**  
114 **Cláudio Silva Santos**. Foi analisado o **Processo TC Nº. 10380/15**. O Conselheiro Antônio  
115 Nominando Diniz Filho declarou-se impedido, passando a presidência, no tocante a este processo,  
116 ao Conselheiro Arnóbio Alves Viana, sendo convidado o Conselheiro Substituto Oscar Mamede  
117 Santiago Melo para integrar o quorum. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto  
118 Procurador de Contas opinou em conformidade com o entendimento da Auditoria pela regularidade.  
119 Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em  
120 conformidade com o voto do Relator, DETERMINAR o ARQUIVAMENTO do processo,  
121 considerando que a avaliação restou-se prejudicada em determinar a procedência da denúncia,  
122 diante da tipicidade dos serviços e do lapso temporal decorrido de 03 (três) anos. Foi analisado  
123 o **Processo TC Nº. 13158/15**. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho declarou-se  
124 impedido, passando a presidência, no tocante a este processo, ao Conselheiro Arnóbio Alves Viana,  
125 sendo convidado o Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo para integrar o quorum.  
126 Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas nada acrescentou

127 em relação à cota ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão  
128 Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, ASSINAR  
129 PRAZO DE 30 (trinta) dias ao Senhor Clodoaldo Beltrão Bezerra de Melo para que apresente  
130 declaração que relacione todos os servidores comissionados, em exercício de funções de confiança e  
131 contratados, que tenham parentesco com os atuais Secretários Municipais, Secretários Adjuntos,  
132 Vice-Prefeito, bem como demais servidores que ocupam cargos com atribuições de direção, chefia e  
133 assessoramento na Prefeitura Municipal de São Miguel de Taipú, destacando os nomes das  
134 autoridades, dos servidores e os graus de parentesco correspondentes, de tudo dando conhecimento  
135 ao Tribunal, sob pena de multa pessoal. **Relator Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago**  
136 **Melo.** Foi analisado o Processo TC N° 07695/12. Concluso o relatório, com a presença da douta  
137 advogada, Dra. Angélica da Costa Ferreira, OAB/PB 17.233. O nobre representante do Ministério  
138 Público de Contas ratificou a cota ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros  
139 deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com a proposta de decisão do  
140 Relator, TOMAR conhecimento da referida denúncia e no mérito, JULGÁ-la procedente, devido à  
141 falta de comprovação técnica da execução dos serviços; DETERMINAR que a Auditoria verifique,  
142 quando da análise da prestação de contas anual do Município de Riachão, exercício 2015, se a  
143 nomeação dos cargos comissionados que foram denunciados estão de acordo com a legislação que a  
144 disciplina; e DETERMINAR o ARQUIVAMENTO dos autos. Foi analisado o Processo TC N°  
145 14419/14. Concluso o relatório e não havendo interessados, o nobre representante do Ministério  
146 Público de Contas ratificou a cota ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros  
147 deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com a proposta de decisão do  
148 Relator, DETERMINAR o arquivamento dos autos. Na **Classe “G” – ATOS DE PESSOAL.**  
149 **Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho.** Foram julgados os Processos TC N°s.  
150 09444/13, 10709/13, 12349/13, 12893/13 e 05703/16. Concluídas as leituras dos relatórios, e  
151 inexistindo interessados, o representante do Ministério Público de Contas acompanhou os  
152 entendimentos da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram  
153 unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-  
154 lhes os competentes registros. Foi julgado o Processo TC N°. 13942/15. Concluída a leitura do  
155 relatório, e inexistindo interessados, o representante do Ministério Público de Contas ratificou os  
156 termos do voto adiantado pelo relator. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo  
157 decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, DECLARAR o  
158 descumprimento da decisão constante do Acórdão AC2 – TC 03252/16; APLICAR NOVA  
159 MULTA no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fulcro no art. 56, II, da LOTCE/PB, ao  
160 Senhor Elenildo Alves dos Santos, autoridade omissa, pelo descumprimento de decisão desta Corte

161 de Contas; ASSINAR O PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS ao Senhor Elenildo Alves dos Santos,  
162 a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento da multa ao  
163 Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal a que  
164 alude o art. 269 da Constituição do Estado. Em caso do não recolhimento voluntário cabe ação a ser  
165 impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), devendo-se dar a intervenção do Ministério  
166 Público comum, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; ASSINAR PRAZO de 15  
167 (quinze) dias ao atual Presidente do Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de  
168 Pilõezinhos – IPMP para o cumprimento da decisão contida no Acórdão AC2 – TC 03252/16;  
169 REMETER esta decisão ao Processo de Prestação de Contas Anual do Instituto Municipal de  
170 Previdência dos Servidores de Pilõezinhos, exercício de 2015 e 2016, para que a omissão reiterada  
171 seja valorada na análise de suas contas; e ENVIAR esta decisão a atual Prefeita do Município de  
172 Pilõezinhos para que se tenha ciência da inércia do gestor do Instituto Previdenciário e para que  
173 sejam adotadas as medidas pertinentes. **Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana.** Foram  
174 julgados os **Processos TC N.ºs. 10416/12, 05726/13, 12802/16, 13044/16, 13181/16, 13859/16 e**  
175 **15349/16.** Conclusos os relatórios, e inexistindo interessados, o representante do Ministério Público  
176 de Contas acompanhou os entendimentos da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão  
177 Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR  
178 LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. **Relator Conselheiro em Exercício**  
179 **Antônio Cláudio Silva Santos.** Foi julgado o **Processo TC N.º. 16155/12.** Concluída a leitura do  
180 relatório, e inexistindo interessados, o representante do Ministério Público de Contas acompanhou o  
181 entendimento da Auditoria, pelo cumprimento. Colhidos os votos, os membros deste Órgão  
182 Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, CONSIDERAR  
183 CUMPRIDA a Resolução RC2-TC 00022/16; JULGAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao  
184 ato de aposentadoria compulsória da servidora Levina Cordeiro de Araújo, no cargo de professor  
185 lotada no Secretaria de Estado da Educação e Cultura, tendo como fundamento o art. 40, § 1º, inciso  
186 II da Constituição Federal, determinando-se o arquivamento do processo. Na Classe “I” –  
187 **RECURSOS. Relator Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo.** Foi analisado o  
188 **Processo TC N.º. 01019/12.** Concluso o relatório, e não havendo interessados, o douto Procurador de  
189 Contas nada acrescentou em relação à manifestação ministerial constante nos autos. Colhidos os  
190 votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com a  
191 proposta de decisão do Relator, CONHECER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, posto sua  
192 tempestividade e legitimidade do embargante, e, no mérito, REJEITÁ-los, ficando mantida a  
193 decisão embargada. Na Classe “J” – **VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO.**  
194 **Relator Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo.** Foi julgado o **Processo TC N.º.**

195 **06493/10**. Foi declarado o impedimento do Conselheiro Arnóbio Alves Viana, sendo convidado o  
196 próprio relator para integrar o quorum. Concluída a leitura do relatório, e inexistindo interessados, o  
197 representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou ao parecer ministerial constante nos  
198 autos, pela aplicação de multa e assinação de prazo. Colhidos os votos, os membros deste Órgão  
199 Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR NÃO  
200 CUMPRIDA a decisão; APLICAR NOVA MULTA pessoal Senhor Douglas Lucena Moura de  
201 Medeiros, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), o que representa 64,89 UFR-PB, com base no  
202 art. 56, inciso IV da LOTCE/PB; ASSINAR-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o  
203 recolhimento da multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de  
204 cobrança executiva; e ASSINAR NOVO PRAZO de 60 dias (sessenta) para que o gestor do  
205 Município de Bananeiras adote, em definitivo, as providências necessárias ao restabelecimento da  
206 legalidade, conforme relatório da Auditoria, sob pena de nova multa e responsabilização da  
207 autoridade omissa. Foi analisado o **Processo TC Nº. 02229/12**. Concluso o relatório e não havendo  
208 interessados, o douto Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer constante nos autos.  
209 Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em  
210 conformidade com a proposta de decisão do Relator, JULGAR parcialmente cumprida a Resolução  
211 RC2-TC-00056/15; e ASSINAR NOVO PRAZO de 60 (sessenta) dias ao gestor do Instituto de  
212 Previdência do Município de Sertãozinho para que adote as medidas necessárias, visando o  
213 estabelecimento da legalidade, conforme último relatório da Auditoria, sob pena de cominação de  
214 multa prevista no art. 56 da LOTCE/PB, em caso de omissão e/ou descumprimento. Foi analisado o  
215 **Processo TC Nº. 02141/16**. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho se averbou impedido,  
216 passando a presidência, no tocante a este processo, ao Conselheiro Arnóbio Alves Viana que  
217 convidou o próprio relator para compor o quorum. Concluso o relatório e não havendo interessados,  
218 o douto Procurador de Contas nada acrescentou em relação à manifestação ministerial constante nos  
219 autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em  
220 conformidade com o voto do Relator, JULGAR NÃO CUMPRIDA a Resolução RC2-TC-  
221 00147/16; APLICAR MULTA pessoal ao Senhor Marcelino Xenófanés Diniz De Souza no valor  
222 de R\$ 3.000,00 (três mil reais), equivalentes 64,89 UFR-PB com base no art. 56, inciso IV da  
223 LOTCE/PB; ASSINAR-lhe o PRAZO de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento da multa ao  
224 Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; e  
225 ASSINAR NOVO PRAZO de 60 dias (sessenta) para que o atual Presidente do Instituto de  
226 Previdência do Município de Princesa Isabel tome as providências necessárias no sentido de  
227 restabelecer a legalidade, conforme relatório da Auditoria, sob pena de nova multa, denegação do  
228 registro do ato concessivo e de responsabilização da autoridade omissa. Não havendo mais quem

229 quisesse usar da palavra, o Presidente declarou encerrada a presente sessão, comunicando que havia  
230 105 (cento e cinco) processos a serem distribuídos por sorteio. E, para constar, eu, **MARIA NEUMA**  
231 **ARAÚJO ALVES**, Secretária da 2ª Câmara, mandei lavrar e digitar a presente Ata, que está  
232 conforme. TCE/PB – Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa, em 07 de março de 2017.

Assinado 14 de Março de 2017 às 08:29



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
PRESIDENTE

Assinado 14 de Março de 2017 às 07:28



**Maria Neuma Araújo Alves**  
SECRETÁRIO

Assinado 15 de Março de 2017 às 10:38



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
CONSELHEIRO

Assinado 14 de Março de 2017 às 08:57



**Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos**  
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 14 de Março de 2017 às 10:13



**Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo**  
CONSELHEIRO SUBSTITUTO

Assinado 14 de Março de 2017 às 10:17



**Manoel Antonio dos Santos Neto**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO